

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E  
SEGURIDADE IV**

**GABRIELA OLIVEIRA FREITAS**

**JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA**

**ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Sociais, Políticas públicas e Seguridade IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gabriela Oliveira Freitas; José Ricardo Caetano Costa; Rogerio Luiz Nery Da Silva. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-820-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas públicas e seguridade. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

### **DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE IV**

---

#### **Apresentação**

O CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito tem se dedicado por anos à promoção da cultura jurídica, pelo estímulo à produção intelectual científica no direito, notadamente pela organização cada vez mais profissional de encontros e congressos acadêmicos, que se iniciaram marcando espaço na cultura jurídica por sua ambiciosa e arrojada amplitude de âmbito nacional, até ali pouco desafiada por grandes empreendedores educacionais, mais marcadamente em perfil informativo. O Conpedi, desta forma, marca a história dos congressos jurídicos por inaugurar o modal científico, com apresentação e defesa de trabalhos em nível stricto sensu, como meta de habilitação à publicação científica no Brasil. Em 2014, o Conpedi ousou mais uma vez, lançando seu primeiro "Encontro de internacionalização", que foi sediado em Barcelona (Espanha). De lá para cá, foram muitos encontros internacionais ( Madri-ES, Baltimore-US, Oñati-ES, São Jose-CR, Montevideo-UR, Braga-PT, Valência-ES), somente interrompidos pelo surto pandêmico. Mesmo durante aquele duro período de isolamento social, o Conpedi soube se adaptar para enfrentar as adversidades e se reinventar, inaugurando os encontros jurídicos virtuais, operados no modal "on line" para possibilitar garantir a continuidade da atividade científica nacional, manter vivos e estimulados pelo contato profissional os milhares de pesquisadores brasileiros, o que se deu com absoluta regularidade e elevado padrão de qualidade. Passada essa época de triste memória, o Conpedi retoma, com força total - sua atividade de promoção da pesquisa científico-acadêmica jurídica, promovendo os Congresso Nacional de Camboriú e o Encontro Internacional de Santiago do Chile, já em 2022. Agora, em 2023, mantendo sua força, vigor e regularidade, nos traz o Encontro Internacional de Buenos Aires. Como professores doutores dedicados à pesquisa científica, desfrutamos da especial honraria de coordenar os trabalhos de avaliação, seleção dos textos candidatos à apresentação e submissão aos debates críticos para a habilitação à publicação como artigos científicos ou capítulos dos anais do Encontro Internacional de Buenos Aires, no Grupo de Trabalho de direitos Sociais, Políticas Públicas e Seguridade IV.

Nessas grandes áreas, pudemos acompanhar apresentações de excelente nível, distribuídas por: 1) DIREITOS SOCIAIS, pelos debates para a concretização da cidadania entre as concepções de mínimo existencial e de reserva do possível; a “Senexão” no direito à convivência familiar das pessoas idosas; a garantia do direito à educação por meio das políticas educacionais da última década; o sistema de acolhimento de crianças e adolescentes

na parceria família-escola; a proteção ao trabalho subordinado à luz das teorias críticas dos direitos humanos; a crítica à limitação ao acesso ao direito de ofertar novos cursos de medicina, a partir de teorias de regulação econômica e da Teoria dos Sistemas de Luhmann; e o acesso aos direitos sociais pelos povos indígenas no Brasil e Argentina. 2) POLÍTICAS PÚBLICAS, com o controle da corrupção mediado pelo compliance; a avaliação de políticas públicas a partir da accountability; a proposta de uma política de aplicação da proteção às testemunhas às vítimas de violência doméstica e de proteção do trabalho; a política pública de "escolas em tempo integral" como garantia do bem estar social; o papel da arte e da cultura, a inclusão social de grupos marginalizados; a política redistributiva "Escritório Social" para a reinserção de egressos do sistema prisional no estado da Paraíba; a ideia de cidadania energética pelo acesso à luz e energia elétrica no campo; e a ideia de restauração com base na teoria de Maturana, como política de justiça restaurativa juvenil. 3) SEGURIDADE, com a evolução da pensão por morte; a garantia da saúde como direito humano fundamental, com projeções sistêmicas e a atenção das políticas de saúde no cuidado com a população LGBTQIA+.

A partir da riqueza das vivências e pesquisas teóricas e empíricas que transitaram por nosso Grupo de Trabalho, convidamos a todos desfrutarem dessas leituras.

Professora-doutora GABRIELA OLIVEIRA FREITAS - Universidade FUMEC (Belo Horizonte - MG)

Professor-doutor JOSÉ RICARDO CAETANO - Universidade do Rio Grande (Rio Grande - RS)

Professor-doutor ROGÉRIO LUIZ NERY DA SILVA - Visiting Scholar na Cátedra Robert Alexy de Filosofia do Direito, na Christian-Albrecht Universität (Kiel - Alemanha)

# **A APLICAÇÃO DA LEI DE PROTEÇÃO DE TESTEMUNHAS ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

## **THE APPLICATION OF THE WITNESS PROTECTION LAW TO VICTIMS OF DOMESTIC VIOLENCE AND THE MAINTENANCE OF THE EMPLOYMENT CONTRACT**

**Rodrigo Leventi Guimarães** <sup>1</sup>

**Rosane Teresinha Porto** <sup>2</sup>

**Daniela Silva Fontoura de Barcellos** <sup>3</sup>

### **Resumo**

O presente artigo aborda a manutenção do contrato de trabalho em favor da vítima de violência doméstica e familiar mediante análise de viabilidade de compatibilização dos dispositivos da Lei Maria da Penha com a Lei de Proteção às Testemunhas. O problema central é a caracterização da natureza jurídica desta estabilização laboral, bem como se a parte ofendida pode ser beneficiária do aludido Programa de Proteção, uma vez que a questão reverbera, inclusive, sobre pagamentos das remunerações das vítimas trabalhadoras quando afastadas pelo citado dispositivo legal e demais verbas correlatas. competência jurisdicional para deferimento de eventuais medidas protetivas e quais as providências a serem adotadas pelos empregadores e Estado brasileiro para imprimir eficácia à aludida norma e sua integração no ordenamento jurídico pelo diálogo de fontes normativas. O método de pesquisa é o hipotético-dedutivo com base em revisão de literatura e análise de dados existentes sobre monitoração eletrônica. Os resultados da pesquisa estão em andamento.

**Palavras-chave:** Vítimas de violência doméstica, Lei de proteção. contrato de trabalho, Garantia mínima, Direitos fundamentais, Políticas públicas

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article addresses the maintenance of the employment contract in favor of the victim of domestic and family violence through a feasibility analysis of compatibility between the provisions of the Maria da Penha Law and the Witness Protection Law. The central problem is the characterization of the legal nature of this labor stabilization, as well as whether the offended party can be a beneficiary of the aforementioned Protection Program, since the

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direitos Humanos pela UNIJUÍ/RS. Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR. Promotor de Justiça no MPRO. rodrigo.guimaraes@sou.unijui.edu.br

<sup>2</sup> Professora do programa de Pós graduação Stricto sensu em Direito: Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da Unijuí. Doutora em Direito pela UNISC/RS. Pós-Doutoranda na UFRJ. rosane.cp@unijui.edubr

<sup>3</sup> Coordenadora e professora do Programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD-UFRJ). e-mail: barcellosdanielasf@gmail.com.

issue even reverberates on payments of remuneration of the worker victims when removed by the aforementioned legal provision. and other related funds. jurisdiction to grant any protective measures and what measures to be adopted by employers and the Brazilian State to give effect to the aforementioned norm and its integration into the legal system through the dialogue of normative sources. The research method is hypothetical-deductive based on a literature review and analysis of existing data on electronic monitoring. The survey results are in progress.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Victims of domestic violence, Protection act. employment contract, Minimum warranty, Fundamental rights, Public policy

## INTRODUÇÃO

Em 7 de agosto de 2006 adveio ao mundo jurídico a Lei Maria da Penha<sup>1</sup>, com nome dado em homenagem à vítima que motivou a aprovação da Lei Federal nº 11.343. Completa-se, assim, 17 anos de combate à violência, qualificando-se como hercúleo o desafio de mudar a cultura possessiva e violenta nas relações domésticas e familiares.

Durante esta vigência, muitas alterações foram promovidas para preservação da integridade física e psicológica da vítima, sem que, no entanto, quaisquer dos reparos tivessem recaído sobre a proteção do vínculo laboral da trabalhadora agredida, notadamente para esclarecer qual é a natureza jurídica da estabilidade temporária do contrato de trabalho.

A saber, de acordo com o art. 5º do aludido Diploma Normativo, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher *qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial*, sem excluir quaisquer outras ações ou omissões que reduzam a dignidade humana da vítima da agressão, seja de forma física ou verbal.

E, para proporcionar maior proteção e garantir um “*porto seguro*” às vítimas da violência no âmbito familiar e doméstico, estabeleceu-se no inciso II do §2º do artigo 9º, que o juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até *seis meses*.

A aplicabilidade do citado dispositivo, entretanto, encontra diversos pontos de interrogação para surtir o efeito esperado. Por exemplo, não se verifica qual é o Juízo competente para deferir a estabilidade provisória (se criminal ou trabalhista); e nem qual é a natureza jurídica desta garantia temporária do contrato de trabalho, ou seja, a lei não dispõe se é o caso de interrupção ou de suspensão, ou ainda se tal lapso pode ser prorrogado enquanto perdurar a agressão.

Dentre as questões acima destacadas, não se extrai também, se é possível à

---

<sup>1</sup> Maria da Penha Maia Fernandes é farmacêutica bioquímica e se formou na Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará em 1966, concluindo o seu mestrado em Parasitologia em Análises Clínicas na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo em 1977. No ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de Marco Antonio Heredia Viveros. Primeiro, ele deu um tiro em suas costas enquanto ela dormia. Como resultado dessa agressão, Maria da Penha ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis na terceira e quarta vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda – constam-se ainda outras complicações físicas e traumas psicológicos. Disponível em <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em 08 ago 2023.

vítima de violência doméstica e familiar ser incluída em programas oficiais de proteção, uma vez que lhe permitiria benefícios para mantê-la incólume, a exemplo da possibilidade de alteração de nome, registros de identificações, mudança de endereço e demais atos que a blindam de retaliações ou ações vingativas por parte de seus agressores, e, conseqüentemente a prorrogação do prazo de estabilidade (06 meses) enquanto estiver submetida à atos de violência.

No entanto, os hiatos legislativos não podem se tornar um impeditivo para aplicação da estabilização laboral provisória, necessitando de maiores esclarecimentos para instrumentalizar essa política pública de tamanha importância, socorrendo-se os operadores do direito de métodos de integração de normas, que vão além dos tradicionais costumes e princípios gerais de direito, para dar maior amplitude à rede normativa de proteção, visto que a vítima de violência doméstica é a parte vulnerável nessa relação laboral.

Defende-se, para tanto, que a integração pode e deve ser feita com o diálogo de fontes normativas entre a Lei Maria da Penha e a Lei Federal nº 9.807/99, (a qual trata do Programa Nacional de Proteção às Vítimas e Testemunhas), formando um sistema *mínimo* de proteção da vítima trabalhadora, entendendo-se que a preservação da ofendida tem a natureza jurídica eminentemente constitucional, revelando-se como direito fundamental, coberto por cláusula pétrea, apta a produzir a eficácia imediata e necessária em favor da vítima, inclusive para prorrogar o lapso de 06 meses conferidos pelo artigo 9º, §2º, II, da LMP.

Justifica-se tal entendimento na medida em que, tanto a Lei Maria da Penha quanto a Lei Federal nº 9.807/99, possuem o mesmo objetivo: imunizar vítimas e testemunhas de crimes (incluindo aqueles ocorridos no seio doméstico e familiar), servindo-se de medidas protetivas de urgência, servindo como um lastro normativo básico ou, sugere-se, em outras palavras: estatuto jurídico de proteção mínima às vítimas de violência doméstica.

Importante salientar que a repercussão é tamanha que esse limbo de esclarecimento ainda reverbera escuridão sobre os empregadores e ao próprio Estado brasileiro, já que se encontram à revelia de saber quais são as providências que lhe cabem para dar fiel cumprimento à norma e por quanto tempo irão perdurar.

Ademais, ainda se faz um cotejo de como a tecnologia, por intermédio da inteligência artificial, pode contribuir para sistematização e modernização dos canais de

comunicação e redes de proteção, evitando ruídos de comunicação entre os entes federativos e os empregadores, sejam públicos ou privados, e assim alcançar o intuito da aludida norma. Por fim, anote-se que a metodologia utilizada será a indutiva, com pesquisas bibliográficas, legislativas e jurisprudenciais.

## 1 A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO CONTRATO DE TRABALHO NA LEI MARIA DA PENHA: UM DIREITO FUNDAMENTAL?

Nos termos do artigo 5º combinado com o artigo 7º, ambos da Lei Maria da Penha, entende-se por violência doméstica não aquela apenas física, como o senso comum leva a crer, mas engloba a moral, patrimonial, psicológica e sexual, tendo ainda previsto as medidas protetivas de urgência, a fim de inibir e conter as práticas lesivas.

Registra-se, inclusive, que o descumprimento da ordem judicial que defere medidas protetivas de urgência é crime, conforme previsão contida no artigo 24-A, da mesma Lei, sujeitando-se o agente a uma pena de detenção de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, independentemente da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

Já de início, sobre tal dispositivo, as indagações transbordam com ferocidade. É que o artigo 1º do Código Penal<sup>2</sup> e artigo 5º, XXXIV c/c LIII, ambos da Constituição Federal<sup>3</sup>, preveem, respectivamente, a tipicidade cerrada do direito penalista e o postulado do Juiz natural, sendo que as relações decorrentes do contrato de trabalho estão sujeitas à jurisdição da Justiça Especializada Laboral, e não ao Direito Penal.

Dito isto, provoca-se o leitor com a seguinte questão: no que concerne à higidez do contrato de trabalho, prevista no artigo 9º, §2º, II, da Lei Maria da Penha, qual Juízo competente a trabalhadora, que foi vítima de violência doméstica e familiar, deve socorrer-se no caso de discussão sobre a estabilidade temporária?

Para responder essa indagação, necessário se faz, primeiramente, transcrever o aludido dispositivo. Veja-se:

LMP. Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e

---

<sup>2</sup> CP. Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

<sup>3</sup> CF/88. Art. 5º, XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; e LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

[...]

II - Manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

A disposição acima transcrita é clara quanto aos seus objetivos, ou seja, os instrumentos de proteção *mínimos* e assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar devem estar engrenados como se fossem peças articuladas, sem exclusão e quaisquer outras políticas públicas de proteção.

Por essa razão é que o saudoso professor Damásio de Jesus (2015, p. 101), com supedâneo no artigo 226, §8º da CF/88<sup>4</sup>, entende ser o rol de medidas protetivas meramente exemplificativo, não tendo o condão de tariffar a aplicação de outras providências cabíveis e necessárias para estancar ou inibir a prática violenta, recaindo tanto sobre agressores quanto qualquer pessoa que contribua para o ilícito.

A exemplo, cite-se o

[...] Assim, busca atender aos princípios de ação afirmativa que tem por objetivo implementar “ações direcionadas a segmentos sociais, historicamente discriminados [...] a necessidade de se criar uma legislação que coíba a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevista tanto na Constituição como nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, é reforçada pelos dados que comprovam sua ocorrência no cotidiano da mulher brasileira [...]

Nesse plano, de fato, não há dúvidas de que o rol de possibilidades judiciais da Lei Maria da Penha elastece as medidas cautelares tanto em relação ao agressor quanto à mulher agredida, proporcionando ao Juízo a escolha da providência mais ajustada ao caso concreto, considerando-se as áreas cíveis e penais, inclusive para atender aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos em que o Brasil é signatário.

Repisa-se que o ponto de interrogação recai sobre o vínculo laboral e o Juízo competente para tanto, cuja orientação dos Tribunais Superiores não encontra

---

<sup>4</sup> Para o professor Damásio de Jesus, o Estado deve assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

denominador comum. Pelo contrário, há muita divergência quanto ao Juízo natural, e muito mais quanto à natureza da estabilidade provisória.

Para efeitos de análise jurisprudencial, então, iniciar-se-á com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual entende ser do Juízo da Vara de Violência Doméstica (ou criminal quando aquela for inexistente), avançando, inclusive, sobre a natureza do vínculo, fixando-se ser causa interruptiva. Veja-se a ementa oficial:

RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. MEDIDA PROTETIVA. AFASTAMENTO DO EMPREGO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. VARA CRIMINAL. NATUREZA JURÍDICA DO AFASTAMENTO. INTERRUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. FALTA JUSTIFICADA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Tem competência o juiz da vara especializada em violência doméstica e familiar ou, caso não haja na localidade o juízo criminal, para apreciar pedido de imposição de medida protetiva de manutenção de vínculo trabalhista, por até seis meses, em razão de afastamento do trabalho de ofendida decorrente de violência doméstica e familiar, uma vez que o motivo do afastamento não advém de relação de trabalho, mas de situação emergencial que visa garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher. 2. Tem direito ao recebimento de salário a vítima de violência doméstica e familiar que teve como medida protetiva imposta ao empregador a manutenção de vínculo trabalhista em decorrência de afastamento do emprego por situação de violência doméstica e familiar, ante o fato de a natureza jurídica do afastamento ser a interrupção do contrato de trabalho, por meio de interpretação teleológica da Lei n. 11.340/2006. 3. Incide o auxílio-doença, diante da falta de previsão legal, referente ao período de afastamento do trabalho, quando reconhecida ser decorrente de violência doméstica e familiar, pois tal situação advém da ofensa à integridade física e psicológica da mulher e deve ser equiparada aos casos de doença da segurada, por meio de interpretação extensiva da Lei Maria da Penha. 4. Cabe ao empregador o pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento da empregada vítima de violência doméstica e familiar e fica a cargo do INSS o pagamento do restante do período de afastamento

estabelecido pelo juiz, com necessidade de apresentação de atestado que confirme estar a ofendida incapacitada para o trabalho e desde que haja aprovação do afastamento pela perícia do INSS, por incidência do auxílio-doença, aplicado ao caso por meio de interpretação analógica. 5. Recurso especial parcialmente provido, para a fim de declarar competente o Juízo da 2ª Vara Criminal de Marília-SP, que fixou as medidas protetivas a favor da ora recorrente, para apreciação do pedido retroativo de reconhecimento do afastamento de trabalho decorrente de violência doméstica, nos termos do voto. (REsp 1757775/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019).

Pelo teor do *decisum* acima, a amplitude da competência conferida pela Lei n. 11.340/2006 à Vara Especializada tem por propósito permitir ao mesmo magistrado o conhecimento da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo-lhe bem sopesar as repercussões jurídicas nas diversas ações civis e criminais advindas direta e indiretamente desse fato<sup>5</sup>.

Vale salientar, nesse ponto em especial, que para MUÑOZ (2023, p. 179), a configuração do ato de violência doméstica não precisa ser necessariamente dentro do local de trabalho, mas em quaisquer espaços em que subsista a relação laboral. Veja-se:

[...] La importancia de la problemática de la violencia y el acoso en el ámbito laboral, no solo se refiere a quienes lo padecen y a quienes lo ejercen, sino también en lo referente a los espacios donde se practican estas conductas [...]

O Tribunal da Cidadania ainda entendeu que em relação à Justiça do Trabalho, o art. 114, I, a Constituição Federal prevê sua competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, sem, contudo, limitar-se às circunstâncias que implicam no afastamento do trabalho.

Assim, quando tais circunstâncias advém de ameaças de morte sofridas, em casos como o de feminicídios<sup>6</sup>, reconhecidas pelo juiz criminal, que fixou as medidas protetivas de urgência de proibição de aproximação da ofendida e de estabelecimento de contato com ela por qualquer meio de comunicação, conforme previsto no art. 22 da Lei Maria da Penha, não se está tratando de relação atinente ao contrato de trabalho.

---

<sup>5</sup> Para maior aprofundamento, sugere-se a leitura do Informativo nº 655, datado de 27 de setembro de 2019, disponível em [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em 09 ago 23.

<sup>6</sup> UNIÃO. Código Penal. Artigo 121, §2º, VI. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 13 ago 23.

Nessa toada, o inciso II do § 2º do art. 9º da Lei n. 11.340/2006, interpretou-se que o juiz deve assegurar à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica, a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses, tratando-se de situação que reflete no contrato de trabalho e não necessariamente no mérito do vínculo laboral.

Sedimentou-se, então, no âmbito do Colendo STJ, que a medida de afastamento do local de trabalho é de competência do Juiz da Vara de Violência Doméstica, sendo caso de interrupção do contrato de trabalho, devendo a empresa arcar com os 15 primeiros dias e o INSS com o restante.

Por outro lado, a doutrina e os Tribunais trabalhista divergem quanto à essa provisoriedade da estabilidade contratual de labor, entendendo que se trata, na verdade, de uma causa suspensiva do acordo entre empregada e empregador.

Com efeito, Sérgio Pinto Martins (2007, p. 41), a disposição (do artigo 9º, §2º, II, LMP) trata de suspensão dos efeitos do contrato de trabalho, não havendo obrigatoriedade para o empregador a pagar os dias em que esteve fora o trabalhador, e, por consequência, não há obrigação de pagar salários e correlatos.

É possível encontrar decisões proferidas pela Justiça Especializada Laboral com viés garantista das medidas cautelares em favor da vítima, no sentido de que não se permite a aplicação de justa causa em razão de ausências motivadas pela violência doméstica. Veja-se:

“JUSTA CAUSA. AUSÊNCIAS AO TRABALHO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Não justifica a aplicação de justa causa ausências motivadas por violência doméstica. Inteligência do art. 9º, § 2º, 7da Lei nº 11.340/06.” (TRT 4ª R., RO 0021096-19.2016.5.04.0020, Sexta Turma, Relª Desª Beatriz Renck, DEJTRS 30.05.2018).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Justiça Especializada possui competência material para processar e julgar o pedido de pagamento de salários em relação ao período de manutenção do vínculo empregatício previsto no artigo 9º, § 2º, II, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal, segundo o qual a competência material da Justiça do Trabalho abrange, de uma forma geral, as ações oriundas da relação de trabalho. (TRT-4 - ROT: 20195040461, Data de Julgamento: 05/06/2020, 11ª Turma).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA

MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CAUSA DE PEDIR REMOTA. SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA. CAUSA DE PEDIR IMEDIATA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE TRANSFERÊNCIA NEGADO PELA EMPREGADORA. DEMANDA ORIUNDA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Cinge-se a discussão acerca da competência material desta Justiça especializada para julgar o pleito formulado pela reclamante, a qual, por motivo de estar sofrendo situação de violência doméstica e familiar, requereu à reclamada, administrativamente, sua transferência para outra localidade [...]. Ademais, a pretensão envolve a licitude ou a ilicitude do ato diretamente praticado, realizada pela reclamada, qual seja sua negativa do pedido administrativo de transferência. Pelo exposto, correta a decisão regional em que se reconheceu a competência desta Justiça especializada, não havendo que se falar em violação dos artigos 114, inciso I, da Constituição Federal e 9º, § 2º, incisos I e II, 14 e 33 da Lei nº 11.340/2006. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 6085920175100014, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 11/12/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018).

Veja-se que o valor conferido à estabilidade provisória do contrato de trabalho da vítima de violência doméstica e familiar está sob auspício do postulado da dignidade do indivíduo, ensejando forte movimento sistemático para – no mínimo – proteger a principal fonte de sustento da trabalhadora que foi violada na sua integridade física e moral.

O arcabouço mínimo protetivo já há muito em sendo discutido por HONNET (2003, p. 134), na oportunidade que trata dos padrões de reconhecimento das lutas sociais. Para o festejado filósofo, a tarefa de interpretação deve ser vista e idealizada para liberar os potenciais valores normativos no direito moderno, criando-se um vínculo objetivo-intencional contido na norma.

Por esta razão, cujo conteúdo tem mais relevância do que a forma, que se defende neste artigo que a Lei de Proteção às Testemunhas e Vítimas de Crimes se aplica aos casos de violência doméstica e familiar, notadamente quando a ofendida é a maior fonte de informação probatória contra o agressor, de maneira que a conjugação com as disposições da Lei Maria da Penha forma um *sistema mínimo de proteção*, incluindo a própria estabilidade do contrato de trabalho (e sua eventual prorrogação pelo tempo em que durar a proteção).

2 A APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 9.807/99 EM FAVOR DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO: GARANTIA FUNDAMENTAL QUE ENSEJA ESTABILIDADE MÍNIMA?

Em 1999, instituiu-se no ordenamento jurídico brasileiro, a política de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas pela Lei Federal nº 9.807/99, implementando o Programa Federal de Assistência às Vítimas e às Testemunhas Ameaçadas, denominado PROVITA.

O referido Programa de proteção consiste no conjunto de medidas adotadas pela União com o fim de proporcionar proteção e assistência a pessoas ameaçadas ou coagidas, em virtude de colaborarem com a investigação ou o processo criminal.

Conforme a disposição contida no art. 2º da referida Lei, a proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

Isto é, a disposição acima nitidamente subsumi à Lei Maria da Pena, e, para melhor entendimento do que se quer explicar, a vítima, por exemplo, de feminicídio pode e deve ser contemplada pelos programas de proteção, sendo que seu depoimento é fonte importantíssima de produção probatória, o que necessita de muito mais proteção por parte do Estado.

A questão é: em sendo a estabilidade provisória da Lei Maria da Penha uma garantia de direito fundamental, o prazo ali previsto pode ser prorrogado na hipótese de aplicação à vítima da Lei de Proteção à Testemunha? Em caso de resposta positiva, a prorrogação do prazo de 06 (seis) meses da estabilidade provisória, poderá ser reiterada enquanto perdurar a violência?

Essa pergunta já provoca maior reflexão. É que, conforme Fraser (2002), citado por Souza e Porto (2022, p. 134), houve uma transição entre a concepção bidimensional da justiça, na medida em que o seu propósito (da justiça) seria abranger tanto o reconhecimento como a distribuição para fazer frente ao risco de empregabilidade, para uma teoria tridimensional que propõe a transformação social profunda em razão das crises geradas pela ordem social capitalista institucionalizada, surtindo, assim, uma justiça social.

Dessa forma, para se chegar a uma justiça social, a proteção conferida à vítima de violência doméstica poderá se estender sobre seus ascendentes, descendentes e dependentes (inclusive eventual cônjuge, haja vista não ser raro os casos em que ex-companheiros voltam suas ações ao atual convivente da vítima), e que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha.

No ponto, a proteção e a promoção dos direitos humanos das vítimas, testemunhas

e familiares visam conservação da prova, e permitem um recomeço digno, com reinserções em núcleos sociais e psicológicos, a fim de reatar uma qualidade vida para aquela pessoa que foi ofendida física e moralmente.

Dentre os instrumentos de proteção, encontra-se a possibilidade do Juízo determinar a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo e outras providências para resguardar a integridade da vítima. Veja-se:

Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso: I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações; II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos; III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção; IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais; V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda; VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar; VII - apoio e assistência social, médica e psicológica; VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida; IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal. Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

As disposições acima tratam de medidas cautelares que visam eficácia da proteção das vítimas, testemunhas e colaboradores que possam esclarecer as nuances da prática criminosa, servindo-se de instrumentos de consecução da recomposição da vida.

Chama atenção as hipóteses de transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção e quanto à suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar.

É que a norma acima referida trata justamente de uma estabilidade temporária da prestação de serviço por parte da vítima, testemunha ou colaborador, de maneira que se revela como uma garantia de sobrevivência à situação delicada pela qual passa a parte ofendida.

O ponto crucial é que não há menção expressa de que o beneficiário do programa de proteção pode ser a vítima – de violência doméstica e familiar, de maneira que se faz necessário um diálogo de fontes normativas para que, definitivamente, concretize o comando garantista da Lei Maria da Penha.

### 3 O DIÁLOGO ENTRE AS LEIS Nº 9.807/99 E Nº 11.340/06: A CONCRETIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO MÍNIMA.

A par da possibilidade de se integrar a norma pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito quando a lei for omissa, conforme o artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, denominada pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, uma outra forma é a interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Maria Helena Diniz (2003, p. 436) sustenta o sistema aberto de interpretação do ordenamento jurídico brasileiro de forma coerente, imprimindo logicismo, uma vez que não há incompatibilidades entre as normas, sendo que estas formam um todo unitário, tratando-se de um diálogo de fontes normativas.

Assim, a Teoria do Diálogo das Fontes torna-se relevante instrumento de interpretação sistemática de lacunas ou eventuais antinomias normativas, sob método racional com foco na proteção da vítima de violência doméstica e familiar, orientando cautelarmente o aplicador do direito.

A doutrina da professora Cláudia Lima Marques (2020, p. 242), sugere a interação entre as leis que congregam o mesmo objetivo, que é justamente o caso dos Diplomas estatuídos nas Leis Federais nº 11.340/06 e 9.807/99, formando um arcabouço básico que tem por objetivo garantir a integração das medidas acautelatórias protetivas em favor das vítimas de violência doméstica, inclusive de seu contrato de labor.

Nesse contexto, torna-se possível a aplicação da norma mais favorável à vítima de violência doméstica mediante a conjugação de outra norma, podendo o Juízo fazer a aplicação dos dois dispositivos quando a complexidade do caso concreto exigir a congregação para dar fiel cumprimento às medidas protetivas.

Assim, os diálogos normativos servem para complementação do sistema (e não para sua exclusão), sendo que uma lei serve de base para a outra, cuja aplicação coordenada e recíproca está presente quando os conceitos estruturais de uma determinada norma sofre influência de outra.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – LEASING. CLÁUSULA DE SEGURO. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Não se pode interpretar o Código de Defesa do Consumidor de modo a tornar qualquer encargo contratual atribuído ao consumidor como abusivo, sem observar que as relações contratuais se estabelecem, igualmente, através de regras de direito civil. 2. O CDC não exclui a principiologia dos contratos de direito civil. Entre as normas consumeristas e as regras gerais dos contratos,

insertas no Código Civil e legislação extravagante, deve haver complementação e não exclusão. É o que a doutrina chama de Diálogo das Fontes. 3. Ante a natureza do contrato de arrendamento mercantil ou leasing, em que pese a empresa arrendante figurar como proprietária do bem, o arrendatário possui o dever de conservar o bem arrendado, para que ao final da avença, exercendo o seu direito, prorogue o contrato, compre ou devolva o bem. 4. A cláusula que obriga o arrendatário a contratar seguro em nome da arrendante não é abusiva, pois aquele possui o dever de conservação do bem, usufruindo da coisa como se dono fosse, suportando, em razão disso, riscos e encargos inerentes a sua obrigação. O seguro, nessas circunstâncias, é garantia para o cumprimento da avença, protegendo o patrimônio do arrendante, bem como o indivíduo de infortúnios. 5. Rejeita-se, contudo, a venda casada, podendo o seguro ser realizado em qualquer seguradora de livre escolha do interessado. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido” (STJ – REsp 1.060.515/DF – Quarta Turma – Rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro – j. 04.05.2010 – DJe 24.05.2010).

O diálogo de fontes normativas revela-se útil a congregar os interesses de preservação da vítima nos casos de violência doméstica e familiar, a fim de que esta possa ser incluída no Programa Federal de Proteção e, assim, ser destinatária dos benefícios legais e, conseqüentemente, recomeçar uma vida digna, inclusive manutenção do emprego ou eventual recolocação no mercado de trabalho.

#### 4 DO USO DE TECNOLOGIA PARA SISTEMATIZAR A PROTEÇÃO LABORAL DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE CNJ E STJ.

Não há dúvidas de que o século XXI está marcado pela característica da modernização de sistemas operacionais, e cada dia mais a inteligência artificial é uma realidade, sem se descuidar das privacidades e limites do acompanhamento das pessoas<sup>8</sup>. Não há, contudo, uma primazia da sofisticação tecnológica em favor do trabalhador, como alerta Gambacorta (2023, p. 38), no sentido de que

El impacto de las nuevas tecnologías es indudable no pudiéndose dejar de lado su implicancia sobre las relaciones laborales. Pero cuando lo analizamos desde el Enfoque crítico tutelar impulsamos, a partir de una

---

<sup>8</sup> Nesse sentido, valioso estudo foi desenvolvido por JULI PONCE SOLÉ na ocasião em que trata de seres humanos e inteligência artificial: *discrição artificial, reserva de humanidade e supervisão humana. Para SOLÉ de manera parecida a como acontece con otros ámbitos materiales reservados por la Constitución a la Ley, es posible en esta materia una intervención auxiliar o complementaria del reglamento, siempre que estas remisiones legales, nunca en blanco, restrinjan efectivamente el ejercicio de la potestad reglamentaria a un complemento de la regulación legal que sea indispensable por motivos técnicos o para optimizar el cumplimiento de las finalidades propuestas por la Constitución o por la propia Ley, de modo que no se llegue a una total abdicación por parte del legislador de su facultad para establecer reglas limitativas, transfiriendo esa facultad al titular de la potestad reglamentaria, sin fijar ni siquiera cuáles son los fines u objetivos que la reglamentación ha de perseguir. Inteligencia artificial. Y sector público: Retos, límites y medios. Coordinador: Francisco L. Pérez Guerrero. Tirant Lo Blanch. Valencia, 2023, p. 215.*

deconstrucción de la problemática que, lo tecnológico no puede ser analizado, valga la redundancia, solo desde el punto de vista tecnológico. Si fuera así, en términos de relaciones laborales, sería una batalla perdida de antemano para las y los trabajadores; sobre todo, por la descontextualización y el reduccionismo simplificador de la temática y sus problemáticas que ello implicaría.

E, em sendo muito comum a formatação de cooperações entre as Instituições no ambiente de trabalho, a fim de desenvolver um intercâmbio de dados e informações, com mais razão torna-se necessário o uso de tecnologia para sistematizar as ações afirmativas que visam a proteção da vítima de violência doméstica e familiar.

É que, através do compartilhamento de informações, a eficácia de políticas de proteção das mulheres vítimas de violência doméstica pode ser aprimorada, inclusive para manutenção do vínculo laboral e seus consectários benefícios.

Ademais, a sistematização da rede de proteção permitirá ação de regresso contra os agressores, quando a despesa tenha sido suportada pelo erário. Nesse plano, o Ministério do Trabalho e Emprego (TEM) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), celebraram Acordo de Cooperação Técnica (ACT) para estabelecimento de fluxo de informações relativas à violência contra as mulheres, sistematizando a rede de proteção<sup>9</sup>.

Isto é, o trânsito de dados e informações entre a Justiça e os atores envolvidos contribuem para a estruturação de um sistema relacionado à violência contra as mulheres, conferindo musculatura na formulação de políticas públicas protetivas.

Por sua vez, imbuído da implementação de tais políticas públicas protetivas, o Superior Tribunal de Justiça editou a Instrução Normativa nº 15/2022, estabelecendo cota para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar nos contratos de serviços contínuos da corte, nítida proteção laboral da ofendida.

Na referida Instrução, consta que 4% do total de postos de trabalho em cada contrato com regime de dedicação exclusiva de mão de obra no âmbito do STJ será destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar de que trata a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

Justificou-se a medida para incluir as vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho, inclusive nos moldes do artigo 9º, §2º, II, da LMP, conferindo independência financeira e estímulo a essas mulheres a reverterem a situação adversa na situação em que

---

<sup>9</sup> Para maior aprofundamento, sugere-se a leitura da notícia disponível em <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2022/junho/mtp-inss-e-outros-orgaos-firmam-acordo-de-cooperacao-tecnica-para-ajudar-no-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em 09 ago 23.

se encontram.

Trata-se de iniciativa que concretizam a dignidade da pessoa humana, na forma do artigo 1º, III, CF/88, e auxiliam no combate aos crimes praticados contra mulheres no âmbito domésticos, sendo que, muitas das vezes, são vítimas e testemunhas aptas provarem as agressões sofridas.

## CONCLUSÃO

Da análise legislativa verifica-se que a estabilidade provisória do vínculo laboral prevista no artigo 9º, §2º, II, da Lei Maria da Penha, revela-se como um estatuto de proteção mínima, sendo que a própria norma dispõe que outras ações afirmativas poderão ser implementadas para garantir a integridade física, moral e psicológica das vítimas de violência doméstica.

Em que pese a doutrina e a jurisprudência ainda não estarem estabilizadas quanto à natureza jurídica e competência para implementação do afastamento provisório da empregada vítima, nem quanto aos consectários legais do contrato de trabalho, entende-se que há mecanismos para imprimir eficácia à norma.

Nesse intento, a Lei Federal n. 9.807/99, conhecida como Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas, detém cláusulas protetivas exemplificativas, reverberando verdadeiro diálogo das fontes acautelatórias em favor das vítimas suplantadas de seu vínculo laboral. Ou seja, a o diálogo das fontes atua como método interpretativo agregador de normas que possuem o objetivo comum de preservação da ofendida, inclusive sobre o contrato laboral, independentemente da discussão quanto às questões formais ou materiais.

A tecnologia, por sua vez, serve para modernização dos sistemas de proteção, permitindo organização das informações e banco de dados constantes nas Instituições, a fim de que os atores possam ser mais efetivos e eficientes no cumprimento da missão de dar eficácia à norma que protege a vítima de violência doméstica e sua principal fonte de sustento, qual seja, o trabalho.

Ousa-se ir além, sugere-se também a sistematização do cadastro de vítimas em acervo digital nacional próprio, a fim de implementar módulos de transferência, vagas para empregabilidade e mecanismos de proteção das vítimas, testemunhas e colaboradores em situação de violência doméstica.

A implementação de um sistema próprio também irá contribuir com a reparação do dano, através de eventual ação de regresso contra os agressores, inibindo a impunidade

e evitando a reiteração de atos criminosos e implementando o combate à violência contra a mulher.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código de Processo Penal.** Acesso online. Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689.htm). Acesso em 09 ago 23.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.** Acesso online. Disponível em

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm). Acesso em 09 ago 23.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999.** Disponível em

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19807.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm). Acesso em 09 ago 23.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível

em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em 09 de ago 23.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FRASER, Nancy. **Reenquadramento a justiça em um mundo globalizado.** Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 63. 2002.

GAMBACORTA, Mario Luis. **Un enfoque crítico tutelar para las relaciones laborales.** In: PORTO, Rosane T. C; GAMBACORTA, Mario Luis; CIARAL II, Carlo Alberto. (org). **Políticas públicas de acesso à justiça, trabalho e saúde: diálogos necessários entre Brasil, Argentina e Itália.** Blumenau, SC: Dom Modesto, 2023.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais.** Tradução de Luiz Repa. São Paulo: ed. 34. 2003.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006.** 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN

9788502616028. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616028/>. Acesso em: 09 ago. 2023.

MARQUES, Claudia L. **Direito do Consumidor - 30 anos de CDC**. Rio de Janeiro - RJ: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992156. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992156/>. Acesso em: 09 ago. 2023.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Manutenção do contrato de trabalho em razão de violência doméstica**. Carta Forense, n.45, São Paulo, fev. 2007.

MUÑOZ, Daniela Allende. **Direitos Humanos, saúde e violência doméstica: conexões entre políticas públicas, ações afirmativas e marcos legais**. Organizadoras: Rosane Teresinha Carvalho Porto, Janaína Machado Sturza, Tânia Regina Silva Reckziegel e Daniela Silva Fontoura de Barcellos. [et al.]. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2023.

SOLÉ, Juli Ponce. **INTELIGENCIA ARTIFICIAL. Y SECTOR PÚBLICO: Retos, límites y medios**. Coordinador: FRANCISCO L. PÉREZ GUERRERO. Tirant Lo Blanch. Valencia, 2023, p. 215.

SOUZA, Ezequiel Cruz de Souza. PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **As transformações no mundo do trabalho: uma análise biopolítica em tempos de pandemia**. Blumenau/SC: Editora Dom Modesto, 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Instrução Normativa STJ/GP n. 15, de 25 de abril de 2022. Disponível em [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em 09 ago 23.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Repositório autorizado do STF nº 41/09, do STJ nº 67/08 e do TST nº 35/09, p. 169. TRT 4ª R., RO 0021096-19.2016.5.04.0020, Sexta Turma, Relª Desª Beatriz Renck, DEJTRS 30.05.2018.